



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2018**, que "*Institui a Política de Inovação Educação Conectada; e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002; 003
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	004; 005
Senador Weverton (PDT/MA)	006; 007
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	008
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	009
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	010

TOTAL DE EMENDAS: 10



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2018

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Enquanto vigorar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Sars-Cov-2), o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust deverá ser aplicado na subvenção econômica às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), destinada exclusivamente ao pagamento de serviços de telecomunicações.

§ 1º A subvenção mencionada no caput terá o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês por família beneficiada.

§ 2º O benefício financeiro poderá ser transferido às famílias cadastradas por meio do “cartão conectividade”, a ser criado e distribuído pela rede de atendimento credenciada da Caixa Econômica Federal.

§ 3º O cartão conectividade somente será aceito como meio de pagamento de faturas de prestadoras de serviços de telecomunicações na rede de atendimento credenciada da Caixa Econômica Federal.

§ 4º Os serviços de telecomunicações mencionados no caput poderão ser prestados em qualquer regime jurídico, desde que de interesse coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 142/2018 tem o louvável propósito de instituir a Política de Inovação Educação Conectada, em consonância com a estratégia 7.15 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com o objetivo de apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica. E, ao alterar a Lei 9.998/2000, permite que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) – que historicamente não têm sido utilizados em sua finalidade legal – sejam aplicados na instalação, ampliação ou atualização de redes destinadas à comunicação de voz e de dados e, em especial, de redes de alta velocidade que possibilitem o acesso à internet em escolas públicas, a fim de promover o acesso à inovação e à tecnologia nas escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contudo, o PL deixa de observar a urgente necessidade, que já vem sendo atendida em parte por iniciativas de caráter local, com recursos dos entes subnacionais, para assegurar o acesso à internet aos alunos que não disponham de meios para custear o acesso e não possam frequentar aulas, em virtude da gravidade da pandemia Covid-19.

A pandemia criou, repentinamente, uma demanda emergencial de conectividade para as necessidades mais básicas da vida em sociedade. Desde a aquisição de alimentos e medicamentos até a educação básica precisam passar pelas redes de telecomunicações atualmente.

A imposição sanitária imediata que obriga as pessoas a permanecerem em suas casas leva a uma desigualdade, sem precedentes, entre os que possuem meios materiais de pagar por uma conectividade de banda larga e os que não têm tais condições.

Desta forma, propomos que seja assegurada a destinação de recursos do FUST para assegurar subvenção econômica às famílias, por meio de um “cartão conectividade” a ser gerido pela Caixa, ou por meio de outra solução equivalente, de modo a que o mais breve possível as mãos das famílias mais desprotegidas, assegurando a frequência dos estudantes às atividades escolares não presenciais.

Por isso, propomos inserir regra transitória, em complementação ao novo inciso XVI no art. 5º da Lei 9.998, o que irá complementar a proposta original, superando tal lacuna, visto que o PL permitirá que as escolas sejam dotadas de conectividade, mas não assegura meios para que os alunos sejam conectados.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

PT-RS

EMENDA N° - PLEN
(ao PLC nº 142, de 2018)

Dê-se ao inciso VIII do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º

VIII - incentivo à adoção de práticas pedagógicas mediadas por tecnologias digitais pelos professores e ao uso dessas tecnologias pelos demais profissionais de educação nas suas respectivas áreas de atuação.”

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de tecnologias digitais nas escolas envolve distintas finalidades. Aos professores cabe conhecer e utilizar de forma competente essas tecnologias em benefício da melhoria do seu fazer cotidiano, como um recurso a mais que enriquece suas práticas pedagógicas. De igual modo, os demais profissionais da educação devem aplicar essas tecnologias para o desencargo ótimo de seus afazeres diários.

Dessa maneira, apresentamos esta emenda com objetivo de explicitar essa distinção na pertinente diretriz da Política Educação Conectada, e, assim, facilitar a sua operacionalidade pelas autoridades educacionais.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PLC nº 142, de 2018)

Unifique-se no inciso III do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2018, as disposições dos atuais incisos III e IV do dispositivo, na forma da redação a seguir, renumerando-se os atuais incisos V a VII como IV a VI:

“Art. 4º

.....
III - oferta de cursos de capacitação:

- a) de professores, para a utilização de tecnologias digitais em sala de aula;
 - b) do conjunto de profissionais da educação, para apoiar a implementação da Política.
-

”

JUSTIFICAÇÃO

A capacitação constitui um dos mais importantes instrumentos de atualização e ampliação de competências de qualquer profissional. Na área de ensino, a capacitação tem essa mesma finalidade, fazendo parte da formação continuada de todos os profissionais da educação.

Com efeito, no caso específico do PLC nº 142, de 2018, por uma questão de precisão e clareza, seria mais adequado utilizar o conceito de “capacitação”, em lugar do conceito genérico e mais amplo de “formação”.

Daí a razão para a apresentação desta emenda que ora submetemos à apreciação das senhoras senadoras e dos senhores senadores.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(Ao PLC nº 142, de 2018)

Modificativa

O art. 13, do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, nas regiões de zona rural ou urbana que tenham baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e população potencialmente beneficiada, os investimentos e custos de:

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações;

II - políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013;

III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades;

IV - programas, projetos e atividades governamentais direcionados à política de inovação educação conectada;

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.

§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável;

II - apoio reembolsável;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III - garantia.

§ 4º Os investimentos e custos a que se refere o § 1º deste artigo, bem como as condições de execução do projeto, prestação do serviço e forma de acompanhamento e fiscalização, serão definidos no instrumento de execução da política, que poderá dar-se por meio de licitação, conforme estabelecido pelo Conselho Gestor.

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei.

§ 6º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessárias à implantação e manutenção das atividades do Fust não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.

§ 7º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A desta Lei.

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência.

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13, do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2018, modifica a Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), para contemplar a Política de Inovação Educação Conectada.

Faz-se necessário observar, no entanto, que a legislação do Fust foi significativamente atualizada pela Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, inclusive os dispositivos que o PLC 142/2018 pretende modificar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Entendemos que a Lei do Fust, atualizada pela Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, já contempla a implementação da Política de Inovação Educação Conectada, prevendo inclusive, através do § 2º do art. 1º, que:

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.

Caso o art. 13 do PLC 142/2018 não seja suprimido ou profundamente modificado, a meta de dotar as escolas públicas de acesso à internet em banda larga até 2024 será suprimida da Lei do Fust, e muitas das inovações trazidas pela Lei 14.109/2020 serão anuladas.

A presente emenda modificativa pode ser compreendida inclusive como uma emenda de redação, uma vez que, no momento em que Câmara dos Deputados aprovou o PLC 142/2018, a Lei 14.109/2020 ainda não havia sido sancionada, e que a legislação do Fust já contempla a implementação de políticas como a Política de Inovação Educação Conectada.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(Ao PLC nº 142, de 2018)

Supressiva

Fica suprimido o art. 13 do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2018:

~~Art. 13. Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), que tem por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do inciso II do caput do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a cobrir as despesas de programas, projetos e atividades governamentais direcionados à política de inovação educação conectada.” (NR)~~

~~“Art. 5º~~

~~XV — instalação, ampliação ou atualização de redes destinadas à comunicação de voz e de dados e, em especial, de redes de alta velocidade que possibilitem o acesso à internet em escolas públicas, a fim de promover o acesso à inovação e à tecnologia nas escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais.” (NR)~~

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13, do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2018, modifica a Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), para contemplar a Política de Inovação Educação Conectada.

Faz-se necessário observar, no entanto, que a legislação do Fust foi significativamente atualizada pela Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, inclusive os dispositivos que o PLC 142/2018 pretende modificar.

Entendemos que a Lei do Fust, atualizada pela Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, já contempla a implementação da Política de Inovação Educação Conectada, prevendo inclusive, através do § 2º do art. 1º, que:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.

Caso o art. 13 do PLC 142/2018 não seja suprimido ou profundamente modificado, a meta de dotar as escolas públicas de acesso à internet em banda larga até 2024 será suprimida da Lei do Fust, e muitas das inovações trazidas pela Lei 14.109/2020 serão anuladas.

A presente emenda supressiva pode ser compreendida inclusive como uma emenda de redação, uma vez que, no momento em que Câmara dos Deputados aprovou o PLC 142/2018, a Lei 14.109/2020 ainda não havia sido sancionada, e que a legislação do Fust já contempla a implementação de políticas como a Política de Inovação Educação Conectada.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PLC nº 142 de 2018)

Modifique-se o inciso XV do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, modificado pelo art. 13º do PLC nº 142 de 2018:

“Art. 5º

.....

XV – instalação, ampliação ou atualização de redes destinadas à comunicação de voz e de dados e, em especial, de redes de alta velocidade que possibilitem o acesso à internet em escolas públicas, a fim de promover o acesso à inovação e à tecnologia **em todas as escolas, em especial** nas escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o inciso XV do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 e pretende deixar clara intenção de universalização do acesso a internet em todas as escolas.

Da maneira como redigido, o texto pode suscitar a dúvida de que o acesso à inovação e à tecnologia estaria restrito as escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade.

Assim, propõe acrescentar a expressão: **em todas as escolas, em especial**, ressaltando, inclusive, a necessidade de atenção especial para essas escolas mais vulneráveis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PLC nº 142 de 2018)

Acrescente-se, o inciso IX, ao art. 3º do PLC nº 142 de 2018

IX - inclusão educacional das pessoas com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º apresenta um rol de princípios da Política de Inovação Educação Conectada que envolvem equidade, acesso a inovação, estímulo ao aluno, dentre outros.

A presente emenda propõe incluir na lista de princípios, ações de inclusão das pessoas portadoras de alguma deficiência.

As Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, que foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, desde 1993, estabelecem que todo normativo criado tem por finalidade garantir que pessoas com deficiência, como membros de suas respectivas sociedades, possam ter os mesmos direitos que os demais.

Nesse sentido, para se ter acesso a um serviço educacional de qualidade, nos mesmos moldes que as demais pessoas, deve-se prever as tecnologias , sejam de maquinas, softwares ou inteligência artificial, que proporcionem a minimização da deficiência e a equiparação do serviço educacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2018

Institui a Política de Inovação Educação Conectada; e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea “c”, do inciso II, do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Política de Inovação Educação Conectada abrangerá, nos termos a serem definidos em regulamento, as seguintes ações:

I - apoio técnico às escolas e às redes de educação básica para a elaboração de diagnósticos e planos locais para a inclusão da inovação e da tecnologia na prática pedagógica das escolas;

II - apoio técnico, financeiro, ou ambos, às escolas e às redes de educação básica para:

a) contratação de serviço de acesso à internet;

b) implantação de infraestrutura para distribuição do sinal da internet nas escolas;

c) aquisição ou contratação de dispositivos eletrônicos para utilização no ambiente escolar e para cessão ou doação aos estudantes da educação básica pública; e

d) aquisição de recursos educacionais digitais ou de suas licenças;

III - oferta de cursos de formação de professores para o uso da tecnologia em sala de aula;

IV - oferta de cursos de formação de profissionais da educação para apoiar a implementação da Política;

V - publicação de:

a) parâmetros para a contratação do serviço de acesso à internet;

b) referenciais técnicos sobre a infraestrutura interna para distribuição do sinal de internet nas escolas;

c) parâmetros sobre dispositivos eletrônicos para o uso da internet, a fim de permitir diferentes tipos de uso pedagógico da tecnologia; e

d) referenciais para o uso pedagógico da tecnologia;

VI - disponibilização de materiais pedagógicos digitais gratuitos, preferencialmente abertos, de domínio público e licença livre, que contem com a efetiva participação de profissionais da educação em sua elaboração;

VII - fomento ao desenvolvimento e à disseminação de recursos didáticos digitais, preferencialmente em formato aberto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A desigualdade no acesso à educação e ao conhecimento também se manifesta através da desigualdade no acesso à internet e a dispositivos eletrônicos como computadores ou tablets, de modo que a Política de Inovação Educação Conectada deve possibilitar o uso pedagógico das novas tecnologias não apenas no ambiente escolar, mas também fora do ambiente escolar, promovendo a igualdade de oportunidades.

A presente emenda modificativa busca contemplar, entre as ações da Política de Inovação Educação Conectada, a aquisição ou contratação de dispositivos eletrônicos para utilização no ambiente escolar e para cessão ou doação aos estudantes da educação básica pública.

Faz-se necessário conciliar teoria e prática, discurso e ação, com medidas que materializem o compromisso do Estado brasileiro com uma educação pública de qualidade.

Sala das sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN
(ao PLC nº 142, de 2018)

Suprime-se o art. 13 do PLC nº 142, de 2018, renumerando-se apropriadamente os artigos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 do PLC nº 142, de 2018, pretende alterar os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), para viabilizar a utilização do referido Fundo na instalação ou ampliação de redes de alta velocidade destinadas à conexão de escolas à internet.

Contudo, desde a aprovação do PLC nº 142, de 2018, pela Câmara dos Deputados, a Lei nº 9.998, de 2000, sofreu significativas alterações, especialmente por meio da Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020. Essas mudanças, além de já contemplarem a utilização do Fust para conexões em banda larga em escolas, reestruturaram integralmente os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 2000, tornando seu texto incompatível com as modificações pretendidas.

Dessa maneira, no atual momento, a alteração contida no art. 13 do PLC nº 142, de 2018, se releva não apenas desnecessária, mas, de fato, inadequada, pois a redação vigente não mais se coaduna com as modificações intentadas.

Portanto, considerando que o art. 13 do PLC nº 142, de 2018, está prejudicado, é necessária sua supressão.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° _____, de 2021
(ao PLC 142/2018)

EMENDA

Os incisos VII e VIII do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.932, de 2021, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

(...)

VII – amplo acesso aos recursos educacionais digitais de qualidade, inclusive materiais acessíveis;

VIII – incentivo à formação dos professores e gestores em práticas pedagógicas com tecnologia acessível e assistiva e para uso dessas tecnologias.”

JUSTIFICAÇÃO

A relevância e urgência da matéria ora proposta são inegáveis e tem todo nosso apoio, que, esperamos leve à melhoria da qualidade do ensino público brasileiro.

Contudo, entendemos ser necessária algumas pequenas observações para garantir os recursos tecnológicos a efetivamente todos os alunos.

O art. 3º do projeto apresenta uma lista com os princípios da Política de Inovação Educação Conectada que envolvem equidade, acesso à inovação, à internet, e amplo acesso aos recursos educacionais digitais de qualidade, dentre várias outras importantes diretrizes.

Assim, entendemos ser igualmente relevante efetivar o registro da necessidade de se primar também pelos recursos educacionais acessíveis e de tecnologia assistiva tornando visível os alunos deficientes.

Os materiais pedagógicos acessíveis são recursos desenvolvidos por educadores para auxiliar o processo de ensino-aprendizagem em turmas compostas por estudantes com e sem deficiência.

Já as Tecnologias Assistivas (TA) são grandes aliadas da inclusão e possibilitam amplo acesso a produtos e serviços, rompendo barreiras ora

intransponíveis. As TA's têm o objetivo de prover conforto, segurança e autonomia para que pessoas com deficiência tenham uma vida melhor.

Importante ressaltar que muitas dessas tecnologias são gratuitas, necessitando apenas que os professores sejam capacitados para aprender a operar e ensinar pelas ferramentas existentes.

As Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, que foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, desde 1993, estabelecem que todo normativo criado tem por finalidade garantir que pessoas com deficiência, como membros de suas respectivas sociedades, possam ter os mesmos direitos que os demais.

Dessa forma, conseguiremos colocar o olhar dos gestores públicos da educação também para essa parcela da população que, muitas vezes, não é atendida e acaba tendo maior dificuldade para ter os mesmos direitos de aprendizagem.

Portanto, com o intuito de melhorar e equilibrar a qualidade do ensino para todos os alunos, independente de dificuldades colocadas pela deficiência, necessário deixar esse registro expresso na norma.

Senado Federal, 27 de maio de 2021.

Senador Jean Paul Prates (PT - RN)

Líder da Minoria